



# DESJUDICIALIZAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DOS AVANÇOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS PARA O DESAFOGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

DEJUDICIALIZATION: THE CONTRIBUTION OF ADVANCES IN EXTRAJUDICIAL ACTS TO THE RELEASE OF JUDICIARY POWER

Mariana Lima Rego<sup>1</sup>, Jakeline Nogueira Pinto De Araújo<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade de Imperatriz, Imperatriz, Maranhão – Brasil

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade de Imperatriz, Imperatriz, Maranhão – Brasil

E-mail: marianaregolima@gmail.com

Editor Responsável: Gabriel da Silva Martins

Received: 13/10/2023

Review: 20/10/2023

Accepted: 07/12/2023

**Como citar esse artigo:** Rego ML, Araújo JNP. DESJUDICIALIZAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DOS AVANÇOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS PARA O DESAFOGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. Revista Acadêmica de Iniciação Científica. 2023; 01:e008. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10253328>

## Resumo

**Introdução:** A cultura brasileira de resolver todos os tipos de conflitos no Poder Judiciário causou a máquina pública um déficit de recursos humanos e materiais para processar todos os pedidos inseridos. Nesse sentido, os órgãos, instituições e os códigos tem trabalhado para facilitar alguns procedimentos de simples resolução, como por exemplo, a troca de nome social para desafogar sistema judiciário, no meio jurídico esse fenômeno é conhecido como desjudicialização. Logo, questiona-se: quais os avanços dos atos extrajudiciais para o desafogamento da máquina pública?. **Objetivo:** compreender o papel dos atos extrajudiciais para o alívio da máquina pública e os principais avanços durante os últimos anos. **Metodologia:** revisão de literatura, exploratória e documental de livros, artigos, teses e manuais. **Resultados e Discussões:** descrevem que a realidade do Poder Judiciário é crítica, muitos processos e pequenas situações de conflito que poderiam ser resolvidos em tribunais de conciliação e cartórios. **Conclusão:** nos últimos anos, os provimentos legislados em paridade com as metas do Conselho Nacional de Justiça têm simplificado alguns atos para reduzir as filas de espera e aumentar celeridade. Para compreendermos a dimensão da desjudicialização, em apenas um ano desde a criação da Lei 14.382/2022 foram atendidos 4.970 brasileiros que efetivaram a troca, ou seja, quase cinco mil casos que não entraram no sistema judiciário.

**Descritores:** Cartório; Provimentos; Desjudicialização; Celeridade.

**Área de Concentração:** Ciências Sociais Aplicadas

## INTRODUÇÃO

O Sistema Judiciário Brasileiro passa por uma crise de longa data com a quantidade de processos, a máquina pública não possui aporte e celeridade para lidar com todas as questões em tempo hábil. Segundo dados do Relatório Justiça em Números - 2022 divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022 foram



registrados 31,5 milhões de ações, ou seja, 86.301 casos por dia, desse percentual, apenas 21% dos casos foram tramitados (CNJ, 2023).

No contexto de Brasil, existe um fator cultura descrito como “cultura do litígio”, onde o sujeito marcado pelas divergências, aspectos familiares, culturais, emocionais, econômicos, entre outros aspectos opta por resolver todas as questões conflituosas dentro do Sistema Judiciário, seja ela pequena ou grande, de qualquer natureza e finalidade, tudo se resolve na lei (LUCENA FILHO, 2011).

Partindo do pressuposto, surge dentro do rol de possibilidades e soluções para a problemática, a desjudicialização de algumas atividades para os tabelionatos, por exemplo, a troca de pronome que antigamente precisaria contratar o advogado, recorrer nos tribunais, apresentar uma justificativa plausível ao juiz e aguardar a decisão do mesmo, ou seja, um processo caro, moroso e incerto. Hodiernamente, aprovou-se a Lei 14.382, de 2022 que concede a função aos cartórios de registro civil e consiste em apenas dois passos: dar entrada e pagar a taxa que varia de R\$ 100,00 a R\$ 400,00 (BRASIL, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça realiza de 10 em 10 anos uma agenda de metas para o aperfeiçoamento dos atos jurisdicionais. Na agenda de 2030, a meta de nº 9 refere-se a desjudicialização e entende que “reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça” (CNJ, 2021, s.p.).

Nesse sentido, os cartórios oferecem alguns serviços visando a rapidez e a resolução de questões simples, tanto no registro de imóveis (atuação do registro de imóveis na execução da alienação fiduciária; retificação extrajudicial no registro de imóveis; averbações premonitórias; legitimação da posse e legitimação fundiária; etc), como no Registro Civil (inventários, divórcios e separações perante tabelião de notas; mudança de prenome; retificação de registro civil; inclusão de sobrenome familiar; e mudança de regime de união estável, etc.). Partindo das informações supracitadas, questiona-se: quais os avanços dos atos extrajudiciais para o desafogamento da máquina pública?

O objetivo geral da pesquisa é compreender o papel dos atos extrajudiciais para o alívio da máquina pública e os principais avanços durante os últimos anos. Já os objetivos específicos são: analisar a desjudicialização como ferramenta de acesso à justiça; verificar as finalidades e atos extrajudiciais oferecidos nos cartórios; e investigar o processo da desjudicialização para o desafogamento da máquina pública.

## METODOLOGIA

A pesquisa realizada pode ser classificada como exploratória, visto que exige maior dedicação em síntese, teorização e reflexão, a partir do objeto de estudo. Objetiva identificar as causas que são responsáveis por contribuir com os acontecimentos dos fenômenos ou variáveis que afetam o processo.

Ainda, o presente trabalho possui delineamento bibliográfico, então fez uso de pesquisa de caráter exploratório de bibliografia, para obter através de materiais já elaborados uma análise construtiva, conforme Gil (2010, p. 29):

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos (GIL, 2010, p.29).



A pesquisa contou com o suporte de livros, artigos, dissertações e entre outros trabalhos científicos para por meio deste conseguir propor uma análise da proposição fomentada.

Já para Lakatos e Marconi (2001, p. 183),

A pesquisa bibliográfica, “[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”.

Lakatos e Marconi vão de encontro ao que Gil diz a respeito da pesquisa bibliográfica. Através de tal instrumento que é a pesquisa bibliográfica, foi possível explorar uma série de trabalhos pertinentes ao conteúdo da temática deste trabalho abordado em livros, revistas científicas, dissertações, outras pesquisas, mídia impressa e eletrônica e banco de imagens.

A visão de Amaral sobre pesquisa bibliográfica corresponde com a de Gil (2010, p.29) bibliográfica. Através de tal instrumento que é a pesquisa bibliográfica, foi possível explorar uma série de trabalhos pertinentes ao conteúdo da temática deste trabalho abordado em livros, revistas científicas, dissertações, outras pesquisas, mídia impressa e eletrônica e banco de imagens.

Quanto a abordagem de pesquisa, o presente trabalho utiliza a abordagem qualitativa pois em sua premissa a análise e interpretação esmiúçam as complexidades do tema proposto, fornecendo detalhes e focada em apresentar significados e processos dos fenômenos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### Desjudicialização e acesso à justiça como direito fundamental

O meio para resolução de conflitos visando a garantia da dignidade da pessoa humana transpassa o acesso à justiça. Entretanto, esse contato é realizado pelos operadores do direito (advogados) e esses, como qualquer prestador de serviços, cobram pela sua força de trabalho. Como sabido, os honorários e os custos relacionados a processo podem impossibilitar o acesso à justiça (MINELLI; GOMES, 2019).

A Carta Magna de 88, define o estado como o único apto para resolver os problemas sociais em definitivo, ou seja, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.” Portanto, o acesso à justiça se consolida como o “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Na contramão, Sardinha (2018, p. 17) rebate que o estado “não pode assumir a significância exclusiva de acessibilidade ao Poder Judiciário, haja vista que o referido termo abarca também o acesso a toda uma ordem de direitos e valores”.

O contexto do Poder Judiciário traz peso a argumentativa, quando se observa a situação de morosidade, congestionamento e descaso com acesso à justiça e sua efetivação. Para Suter e Cachapuz (2016, p. 59):

O Estado ao conceder acesso amplo e irrestrito à justiça não estava preparado para maior número de demandas nos tribunais. Assim, insatisfações e reclamações no tocante a lentidão nas resoluções dos litígios, mostraram a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário Brasileiro a dar resposta ao cidadão e a promover a paz social.



O formalismo excessivo e a burocracia que o Poder Judiciário força o próprio estado, instituições e legisladores a repensar na práxis do Poder Judiciário, trazendo a luz hermenêutica constitucional pós-positivista, que o acesso à justiça é o meio da efetivação do princípio da dignidade humana. Logo, a desjudicialização se apresenta como uma possibilidade para garantir a ação do texto constitucional outorgando alguns atos para os cartórios.

### **A instituição do tabelionato no Brasil**

Para tratar da instituição do tabelionato no Brasil, é necessário compreender o histórico hispânico da profissão até a contemporaneidade. Nesse sentido, Portugal possuía documentos e manuais sobre a atividade, tendo como principal o Regimento dos Tabeliães, no século XIV. Já no século XVII, as Ordenações Filipinas foram aplicadas no regime português até o século XX. Todas as colônias de Portugal recebiam o notariado, pois se entendia a instituição como essencial para estabelecer ordem e organização das leis, contratos e atos da coroa (QUADROS, 2018).

De acordo com Silva (2013)

"Antes da chegada da Corte Portuguesa, em 1808, não havia, *stricto sensu*, notários no Brasil. Os serviços notariais eram exercidos, em caráter precário e transitório, pelos juízes de paz, pelos tabeliães nomeados pelas câmaras municipais e, em alguns casos, pelos próprios escrivães das Varas Judiciais. Com a abertura dos portos às nações amigas, a partir de 1808, e a consequente chegada de comerciantes estrangeiros, tornou-se necessária a existência de um serviço notário permanente e adequado às exigências dos novos tempos. Em virtude disso, o príncipe regente D. João criou, em 13 de setembro de 1808, as juntas de justiça, instituições que tinham como uma de suas atribuições a nomeação de notários. Posteriormente, com a instalação dos tribunais, em 1829, e a edição do Código do Processo Criminal de 1832, o ofício de notário passou a ser exercido em caráter privado, mediante concurso público, regulamentado pela lei de 20 de outubro de 1832 (SILVA, 2013, p. 53-54).

Na época da coroa portuguesa, sob comando de Dom João III, instituiu-se o sistema de capitanias, que concedia direito de administração das terras por meio dos donatários que, por sua vez, exerciam o papel dos tabeliães. Segundo Macedo (1974), "a Carta de Poderes dada a Martim Afonso de Sousa e o Foral de Duarte Coelho, de Jorge de Figueiredo etc., contém o poder de fazerem tabeliães". No entrecho do Brasil colônia, o notário estava investido do poder público como único habilitado a redigir qualquer tipo de ato ou contrato. Contudo, o cargo exigia algumas características para a atuação:

De acordo com o Regimento dos Notários da Coroa Portuguesa de 1609, "Os tabeliães e notários haviam de ser homens idôneos, de boa fama e honestidade, doutos, experimentados e inteligentes em seu ofício, e que soubessem ler e escrever bem" (PORTUGAL, 1609, p. 9).

Deste modo, Botelho (1882) complementa que o tabelião deveria ter "limpeza de sangue", idade mínima de 25 anos, apresentar folha corrida de isenção de culpa-crime e ser do sexo masculino. Para o caso de atuação no Brasil, Machado (1887) explica que o tabelião precisaria formar juízo voluntário para firmar partes. A partir de então, o notário construiria sua "confiança/honestidade", mediante sua própria atuação. A partir de então, o tabelionato passou por inúmeras regulamentações até hoje.

Após as Ordenações Filipinas, as leis que regulavam o tabelionato no Brasil passaram a ser estabelecidas pelas legislações brasileiras. Durante o período imperial,



foram promulgados diversos diplomas legais, que tratavam da atividade notarial, como a Lei nº 3.071/1916, que instituiu o Código Civil, e a Lei nº 1.237/1864, que fixou normas para a organização dos serviços notariais. Na República, foi promulgada a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências, e que continua em vigor atualmente.

### Finalidade e serviços ofertados

A atuação dos tabelionatos está disposta na Constituição Federal de 1988, no artigo 236 que descreve “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Logo, os operadores desses serviços devem ser realizados por bacharéis e profissionais do direito, que prestam concursos para delegação da função pública de caráter privado (BRASIL, 1988).

Na Carta Magna, expede lei infraconstitucional sobre as normativas da atividade descrita no § 2º “Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Anteriormente, a área de registros era regida pela Lei Federal 6.015 de 1973. Contudo, em 18 de novembro de 1994, aprovou-se a Lei 8.935/94, que traz em seu bojo, o regimento das atividades especiais e específicas do notário (BRASIL, 1994).

No que tange aos serviços, Quadros (2018) descreve cinco principais serviços realizados: autenticação de documentos; reconhecimento de firma; lavratura de escrituras públicas; protesto de títulos e escrituração de livros. Dentre as modalidades de cartórios existem duas espécies: Registros e Tabelionatos.

A Lei nº 6.015/1973 “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, também conhecida como a Lei dos Registros Públicos. No 1º, §1º são descritas as modalidades do Registro:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis (BRASIL, 1973, s/p.).

O Registro Civil de Pessoas Naturais é responsável pela prática de registros de óbito e nascimento, casamento, interdições, emancipações e atos declaratórios de ausência. Em consonância, Registro Civil de Pessoas Jurídicas se preocupam pelo registro de atos, estatutos, contratos, compromissos de sociedades não empresariais, associações de utilidade pública, partidos políticos, jornais, oficinas impressoras, empresas de notícias e radiodifusão (PEDROSO et al., 2021).

O Registro de Títulos e Documentos incube-se do papel de registrar instrumentos particulares com intuito de comprovar: as obrigações convencionais; penhora comum e de animais<sup>1</sup>; contratos de parceria pecuária/agrícola; e mandado judicial de renovação para contratos com vigência.

O Registro de Imóveis se preocupa com averbação e registro de todos os atos relacionados a titularidade de bem imóvel, ou seja, compra/venda, concessão de direito real, instituição do bem de família, tal como, cuida das cédulas de crédito, debêntures, pactos antenupciais, entre outros (ALVIM NETO et al., 2019).

A Lei nº 8.934/1994 “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências” que categoriza três tipos de tabelionato

- I – Tabelionato de Notas
- II – Tabelionato de Protesto

<sup>1</sup> não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934





O tabelionato possui algumas modalidades de atuação. Há três principais: tabelionatos de notas, tabelionatos de protesto e, os tabelionatos de registro civil.

O Tabelionatos de Notas é responsável por lavrar escrituras públicas, autenticar documentos, reconhecer firmas, lavrar testamentos, procurações, entre outros atos notariais.

O Tabelionatos de Protesto possui atribuição para receber e protocolar títulos de crédito, como cheques, notas promissórias, duplicatas, entre outros, e promover o protesto desses documentos quando não são pagos.

O Tabelionatos de Registro Civil é o competente para realizar registros de nascimento, casamento e óbito, bem como emitir certidões desses atos.

Além dessas modalidades, há também os tabelionatos de contratos marítimos, os tabelionatos de distribuição e os tabelionatos de notas e protestos unificados, que englobam tanto as funções de tabelionato de notas quanto as de tabelionato de protesto.

### **Da administração pública**

Criada no intuito de organizar as principais necessidades da sociedade, a Administração Pública passou por grandes mudanças que são revisadas constantemente. Sua história está pautada em reformas vinculadas a interesses políticos. Para entendê-la, parte-se primeiramente da necessidade pública, que, segundo Harada (2008) é:

Aquela que é de interesse geral, satisfeita sob o regime de direito público, presidido pelo princípio da estrita legalidade, em contraposição aos interesses particulares ou coletivos, satisfeitos pelo regime de direito privado, informado pelo princípio da autonomia da vontade. (HARADA, 2008, p. 5).

Sabe-se, ainda, que a administração pública é bem abrangente e corresponde a diversos fatores sociais. No entanto, as divisões que surgiram ao longo do tempo, compreendem o que de fato hoje é. Com o passar do tempo, a administração pública sofreu mudanças que refletem no sistema que hoje ela está inserida. Assim, são três os conceitos relativos a esta: administração pública patrimonial, administração pública burocrática e administração pública gerencial.

O primeiro modelo – patrimonial – tinha como principais características: nepotismo, corrupção, ineficiência, improviso, falta de profissionalismo, ausência de métodos de trabalho, falhas de planejamento, entre outras. (PRATES, 2014). Era inerente ao monarca, que por sua vez se beneficiava do que era público. Predominou, portanto, no período de pré-capitalismo.

Quanto à administração pública burocrática, apesar do termo estar associado a muitos papéis e exigências administrativas, neste caso, se refere a forma correta para que a administração funcione, com normas, leis e regulamentos que norteiam para o bem comum. Suas características estão pautadas no profissionalismo, na impessoalidade e no formalismo (PRATES, 2014).

O profissionalismo está ligado com a meritocracia e a instituição de planos de carreira. A impessoalidade significa que o agente não pode utilizar seu entendimento pessoal para exercer suas funções dentro da organização, mas deve seguir as normas e procedimentos. Além disso, as relações organizacionais ocorrem em termos de cargos e funções e não em termos de pessoas envolvidas. O formalismo diz respeito à utilização de formulários, rotinas padronizadas e comunicações por escrito. (PRATES, 2014).



Finalizando a noção ampla que norteia a administração pública, o gerencialismo está voltado para a satisfação do serviço que, mesmo burocrático, pode ser eficiente aos principais interessados, a sociedade.

### **O avanço dos atos extrajudiciais para o desafogamento da máquina pública**

O Poder Judiciário é acessado por diversos motivos, sejam eles conflitos, ratificação de informações, contestações, etc. Entretanto, a máquina pública reconhece suas limitações de recursos e implementa as serventias extrajudiciais que são instituições que atuam em paralelo ao sistema judiciário para suprir as demandas pequenas e que não exigem intervenção do Juiz.

Nos últimos anos, os cartórios tem sido contemplado por inúmeros provimentos para lidar com as seguintes questões: atuação do registro de imóveis na execução da alienação fiduciária; retificação extrajudicial no registro de imóveis; averbações premonitórias; legitimação da posse e legitimação fundiária; inventários, divórcios e separações perante tabelião de notas; mudança de prenome; retificação de registro civil; inclusão de sobrenome familiar; e mudança de regime de bens na união estável, etc. Nessa seção, foram elencados, de maneira comparativa, todos os processos antes e depois da desjudicialização.

A atuação do registro de imóveis na execução da alienação fiduciária é realizada apenas por meio do ajuizamento, com lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, criou-se o instituto da alienação fiduciária de bens imóveis, no qual descreve a possibilidade de resolução no cartório diretamente entre credor e devedor (BRASIL, 1997).

A retificação Extrajudicial no Registro de Imóveis, anteriormente, era necessária contratar o advogado, acessar o Poder Judiciário e aguardar alguns meses/anos para retificar o documento, conforme o que dispõe a Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973). A Lei nº 10.931/04 inova ao descrever a possibilidade de resolução por meio do cartório (BRASIL, 2004).

A averbações premonitórias, legitimação da posse e legitimação fundiária estavam dispostas no Código Processual Civil (CPC) de 1973, sendo esta obrigação do Poder Judiciário (BRASIL, 1973). Contudo, a atualização do CPC e outros códigos reavaliam a questão, respectivamente, no artigo 828 do CPC, Artigo 11, VI e, VII, da lei 13.465/17, onde determina-se a resolução direta em cartório, em caso de não cumprimento, encaminha-se até a máquina pública (BRASIL, 2015).

Os inventários, divórcios e separações até o CPC de 73, eram realizados somente pelo judiciário. Nos casos dos inventários, a Lei 11441/07 altera o processo de realização do inventário, pois na época as questões dos herdeiros eram morosas e poderia demorar anos até ser tramitada, deixando a cargo do tabelionato de notas elucidar a questão. Em casos de menores incapazes, o Provimento nº 46/2022 torna possível a resolução por vias extrajudiciais, visando a celeridade do processo.

Já os divórcios e separações eram regidos pela 1977, pela lei 6515, mas exigia a atuação do judiciário para a dissolver a relação. Contudo, os termos da lei 11.441/2007 e da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça tornaram o processo facilitado, outorgando a atividade ao cartório (BRASIL; 1977; BRASIL, 2007; CNJ, 2007).

Outro aspecto interessante, é a possibilidade de divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes elencado no Provimento Nº 141 de 16/03/2023 que altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 (BRASIL, 2023).

A mudança de prenome é amplamente procurada por pessoas que fizeram a transição de gênero e desejam ser reconhecidas da maneira pela qual se identificam, tal como, aquelas que não desejam manter o nome de registro. O Código de 1973 que regia a questão, dispunha que apenas o juiz ciente de justificativa clara e coesa poderia



realizar a mudança. Entretanto, a lei 14.382/2022 corrige a situação, não exigindo uma justificativa para além do desejo do cidadão em mudar e outorgando a função ao cartório. O reconhecimento socioafetivo passa a ser realizado nos cartórios em função do Provimento 63/2017 que “dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva”.

Na mesma esfera, estão a retificação de registro civil e a inclusão de sobrenome familiar, onde o sujeito precisa apenas procurar os cartórios responsáveis e dar entrada no processo (BRASIL, 2022). Para além disso, o Provimento nº 73/2018 dispõe:

[...] a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, não binarie ou intersexo no Registro Civil das Pessoas Naturais. Regras e procedimentos que dificultam o pleno exercício do direito das pessoas transexuais, não binaries e intersexo. Necessidade de alteração. Contribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (BRASIL, 2018).

Esse provimento traz acessibilidade aos cidadãos que desejam fazer a mudança. Reduzindo gastos, tempo de espera e direciona as demandas para a extrajudicialidade.

Segundo dados da Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANORED/BR), de 2002 a 2022, houveram 190.507 reconhecimentos de paternidade, 8.607 mudanças de gênero e nome desde 2018, 951.854 divórcios, 52.847 separações, 7.725 reconciliações e 40.684 partilhas. Para além disso, a máquina pública se beneficia da arrecadação feita por cartórios que nos últimos 14 anos gerou receita de 719 bilhões, apenas em 2022 foram 62 bilhões (ANORED/BR, 2023). Portanto, podemos observar que a desjudicialização é uma possibilidade para o desafogamento da máquina pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário Brasileiro é deficitário em recursos e capacidade de processamento das demandas. Nesse sentido, a comunidade, instituições e órgãos jurídicos procuram saídas para resolução da problemática. A desjudicialização é uma iniciativa de desafogamento do judiciário por meio da tomada de competências em determinados serviços e executado pelos cartórios. O presente artigo tem como objeto de estudo compreender o papel dos serviços extrajudiciais para o alívio da máquina pública e os principais avanços durante os últimos anos.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, a instituição do tabelionato demonstra-se imprescindível na redução dos processos no judiciário, os provimentos trazem em seus textos diversas possibilidades de atos extrajudiciais no sentido de registro de imóveis e civis.

Nos últimos 30 anos, os cartórios avançaram muito na efetivação dos direitos civis, como o reconhecimento da paternidade, inserção de sobrenome, troca de prenome, divórcios, separação, retificação de dados e gênero nos documentos, entre outros aspectos. Além do mais, simplificar esses atos traz ao sujeito a possibilidade de acesso à justiça que, em outrora, era caro, moroso e pouco inclusiva para com pessoas de baixas escolaridade, tal como, a redução nos gastos com o Poder Judiciário e gerando lucro ao estado.

Isto posto, entende-se que, o trabalho obteve sucesso ao analisar a desjudicialização como ferramenta de acesso à justiça; verificar as finalidades e serviços extrajudiciais oferecidos nos cartórios; e investigar o processo da desjudicialização para o desafogamento da máquina pública. Contudo, a temática de desjudicialização é tarefa complexa, visto a pluralidade de abordagens e debates sobre sua ameaça ao papel do advogado frente ao resguardo do direito ao acesso à justiça.





## SUPORTE FINANCEIRO

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado sem o apoio de fundos externos ou subsídios de terceiros. Toda a pesquisa, análise e elaboração do conteúdo foram conduzidas utilizando recursos próprios.

## CONFLITOS DE INTERESSE

Em relação ao presente trabalho, declara-se que não houve conflitos de interesse, sejam eles de natureza financeira, acadêmica, pessoal ou de qualquer outro tipo. Todos os envolvidos no estudo agiram com total isenção e compromisso com a verdade e a objetividade.

---

---

### ABSTRACT

**Introduction:** The Brazilian culture of resolving all types of conflicts in the Judiciary has caused the public sector a deficit of human and material resources to process all requests entered. In this sense, bodies, institutions and codes have worked to facilitate some simple resolution procedures, such as, for example, the change of social name to relieve the judicial system. In the legal environment, this aspect is known as dejudicialization. Therefore, the question arises: what are the advances made by extrajudicial acts in relieving the public sector? **Objective:** to understand the role of extrajudicial acts in disrupting the public sector and the main advances over recent years. **Methodology:** literature review, exploratory and documentary of books, articles, theses and manuals. **Results and discussion:** describe that the reality of the Judiciary is critical, with many processes and small conflict situations that could be resolved in conciliation courts and registry offices. **Conclusion:** in recent years, legislative provisions in line with the goals of the National Council of Justice have simplified some acts to reduce wait times and increase speed. To understand the dimension of dejudicialization, in just one year since the creation of Law 14,382/2022, 4,970 Brazilians were assisted who carried out the exchange, that is, almost five thousand cases that did not enter the judicial system.

**Keywords:** Notary's Office; Provisions; Dejudicialization; Celerity.

---

---

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, J.M.A. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2019

ANORED/BR. **Cartório em números**. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>

BOTELHO, A.A. **Roteiro dos escrivães e tabeliães**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1882.

BRASIL. **Constituição (1988). Art. 236**. In: \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias [...]. 2004. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1994

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm) Acesso em: 04 de set de 2023

BRASIL. **Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial> Acesso em: 04 de set de 2023

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022.** <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022> Acesso em: 04 de set de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/> Acesso em: 04 de set de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> Acesso em: 04 de set de 2023

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 7. ed. 6.reimpr. São Paulo: Atlas, 2010

LUCENA FILHO, H.L. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário.** 2011

MACEDO, D.L. **Notariado.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MINELLI, D.S.; GOMES, S.A. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019.

PEDROSO, A.G.A. et al. **Registros Públicos na Prática.** São Paulo: Método, 2021.

PORTUGAL. **Regimento dos Notários da Coroa Portuguesa.** Coimbra: Atlântida Editora, 1992. 52 p. (Coleção Legislação Portuguesa; v. 8).

PRATES, W.R. **Administração Pública.** Disponível em: <  
<http://www.adminconcursos.com.br/2014/08/introducao-administracao-publica.html>>. Acesso em: 04 de set de 2023

QUADROS, Maria De Fátima Batista. **Direito Notarial e Registral e a Figura do Notariado e do Registrador à Luz da Evolução Histórica e Jurídica.** São Paulo: Clube de autores, 2018

SARDINHA, C.L.V. **Cartórios e acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

SILVA, A.F. **A instituição do tabelionato na história e sua prática no Brasil antigo.** XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013.



SUTER, J.R.; CACHAPUZ, R.R. **Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça.** In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. 5., 2016, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 58-75.